OFÍCIO N°. 023 / 2024 / VEREADOR **Andradas, 18 de janeiro de 2024.**

Ao Excelentíssimo Senhor
Luiz Benedito Raimundo
Presidente da Câmara Municipal
Andradas-MG

Assunto: Solicita

Com meus cordiais cumprimentos, venho à presença de vossa Excelência solicitar que o Projeto de Lei Ordinária, pelo Legislativo, n.º 13 de 2023, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de a administração pública manter lista pública das filas de espera de consultas, exames, leitos hospitalares e intervenções cirúrgicas.", seja promulgado pelo presidente da Casa, tendo em vista que o mesmo foi aprovado em Plenário, o veto da Prefeita também derrubado em Plenário, e mesmo assim a Chefe do Executivo Municipal não sancionou o texto.

Conforme consta na Lei Orgânica Municipal, artigo 33, V, caso não haja sanção por parte da Prefeita, a promulgação deve ser realizada pelo Presidente do Poder Legislativo, o que de fato deve ocorrer, tendo em vista que muito se passou do prazo para tal promulgação, que deveria ter ocorrido ainda no ano de 2023.

Grato pela atenção, aguardo deferimento ao pedido e renovo meus votos de elevada estima e consideração.

Rozilda e Conti

Rozilda de Campos Conti

Vereadora

Câmara Municipal de Andradas
Protocolizado
Sob nº. 503
05 FEV. 2024
Encarregado

RECEBIDO
2/1/2/24

Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº. 118/ 2024 / GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Andradas, 06 de março de 2024

Excelentíssima Senhora

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal

Assunto: Encaminha

Encaminhamos para conhecimento, a Lei Ordinária nº 2.129, de 5 de março de 2024, que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública manter lista das filas de espera de consultas, exames, leitos hospitalares e intervenções cirúrgicas", a qual foi promulgada por esta Casa na Sessão Ordinária realizada no dia 05/03/2024, nos termos do Art. 33, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Informamos também, que a mesma encontra-se publicada no mural de avisos no hall de entrada deste Poder Legislativo.

Atenciosamente,

Luiz Benedito Raimundo

Presidente da Câmara Municipal de Andradas

LEI ORDINÁRIA PELO LEGISLATIVO Nº 2.129, de 05 de março de 2023

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de a administração pública manter lista pública das filas de espera de consultas, exames, leitos hospitalares e intervenções cirúrgicas."

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Presidente, nos termos do Art. 33 inciso IV da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Andradas manterá lista pública, nos sites oficiais do Poder Executivo, dos pacientes que aguardam consultas, exames, leitos hospitalares e intervenções cirúrgicas na rede pública de saúde municipal.

§1º A lista de espera deverá ser dividida por especialidades médicas das consultas, tipos de intervenções cirúrgicas, exames e leitos hospitalares e conterá ao menos:

I – a posição de cada paciente, em ordem crescente;

II – a data em que o paciente foi inserido na lista de espera;

III – o grau de prioridade do paciente, dividido em ao menos em três categorias distintas;

IV – a estimativa do prazo para o atendimento do paciente.

§2º A lista de espera deverá ser única e englobar todos os pacientes em espera, independente da unidade de saúde, pessoas jurídicas conveniadas ou quaisquer outros prestadores de serviços que recebam recursos públicos para dispensar atendimento na área de saúde.

§3º A lista de espera deverá ser atualizada em tempo real ou ao menos uma vez por dia.

Art. 2º Serão disponibilizadas, também, informações sobre a quantidade de pacientes atendidos em cada uma das listas especificas de espera, ao menos, no último ano e de forma detalhada mensalmente.

Art. 3º Os dados a serem divulgados devem respeitar o direito à intimidade e privacidade do paciente, obedecendo as diretrizes da Lei Federal nº 13.709/2.018 ou outra que vier a substitui-la.

Art. 4º Deverão as listas conter dados suficientes para que o paciente possa se identificar e conhecer sua posição.

Parágrafo único - Em não sendo possível a divulgação na forma do *caput*, será garantido o acesso a meio de pesquisa fechada que, mediante apresentação de dados pessoais suficientes, identifique a colocação individual do paciente na fila.

Art. 5º Esta Lei, no que couber, será regulamentada.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária do Poder Executivo já existente, suplementada se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Câmara Municipal de Andradas, 05 de março de 2024.

Luiz Benedito Raimundop
Presidente

Abertura de Protocolo



Número de processo:	02825/2024
Código de acesso:	0000067B91
Classificação:	ENCAMINHA OFICIO
Categorias de Protocolo:	PROTOCOLO EM GERAL
Interessado:	CAMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Data:	07-03-2024 17:13:51
Descrição:	SEGUE OFÍCIO Nº 118/2024/Gab. da Presidência encaminhando a Lei Ordinária nº 2.129, de 05 de março de 2024 Promulgada pela Presidência da Câmara.
Situação:	**ACOMPANHE A SITUAÇÃO DO PROCESSO NESTE PORTAL** Portal do Cidadão